



EXPEDIENTE DO DIA

30 de 08 de 1989
Em 28 de 08 de 1989

[Signature]
SECRETÁRIO

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º
89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de
Dezembro de 1985 e dá novas providên-
cias.

Art. 1º - Ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39,
de 26 de Dezembro de 1985, fica acrescentado o seguinte parágrafo ú-
nico:

"Art. 89 -

Parágrafo único - O funcionário que contar tempo
de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria volun-
tária, sendo não de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado, contará para todos efeitos legais o tempo de servi-
ço de que trata o caput deste artigo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Signature]
Ademar Pontes de Melo
Deputado

Aprovado em 1ª
em 30/08/89
[Signature]
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª
em 30/08/89
[Signature]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Registro

de Fl. 54 sob No 04

Em _____/_____/19____

Publicado no Diário da Manhã

de _____ de _____ de _____

de _____ de _____ de _____

de _____ de _____ de _____

Verifico que a presente proposição
conheço da sua natureza _____

Em _____/_____/19____

1.º SECRETARIO

A Comendadoria das Comissões
Técnicas.

Em _____/_____/19____

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____/_____/19____

2.º SECRETARIO

Fuancado da Comendadoria de
Ass. Legislativa.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/89

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

AUTOR: O DEPUTADO ADEMAR TEOTÔNIO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BUZERRA

PARECER

A apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça vem o Projeto de Lei Complementar nº 04/89, de autoria do nobre Deputado Ademar Teotônio, que "Acrescenta parágrafo único ao Art. 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e dá outras providências."

A matéria ora em análise vem trazer benefício ao funcionário público, no que diz respeito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

A proposição encontra-se em boa forma legislativa e não fere nenhum dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal, motivos pelos quais esta Comissão opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1989.


MEMBRO

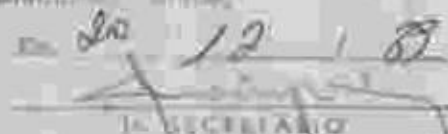
MEMBRO


PRESIDENTE E RELATOR


MEMBRO


MEMBRO

Apresenta o Parecer em
discussão única.

Em 12/12/89

O SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Pênalis
da Fl. 54 Sub No 04
em 12/12/89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo da Fl. 01/09/89
em 12/12/89

[Signature]
H. SECRETARIO

Certifico que a presente proposta
conterea da pauta durante

em 12/12/89
[Signature]
H. SECRETARIO

A Coordenadora das Comissões
Técnicas

em 05/09/89

João Claudio Gomes
A. P. P. da Costa
Coordenador Técnico
Técnicas

em 13/01/89

[Signature]
H. SECRETARIO

[Signature]
Coordenadora de Comissões da
Assembleia Legislativa

REMESSA

Remetido nesta data ao
de Remetido ao
Em 12/12/89 de 19/89
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
João Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de P. da Assembleia Legislativa
Mar 27/89

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei Complementar nº 1/89
Em 12/12/89 de 19/89
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
João Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de P. da Assembleia Legislativa
Mar 27/89



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 888/89

Em João Pessoa, 22 de dezembro de 1989.

Irm,

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 111/89, do Projeto de Lei Complementar nº 04/89, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que Acrescenta parágrafo único ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURETY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

Recife, PE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 111/89

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/89

Acrescenta parágrafo único ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, dá novas providências.

Art. 1º - Ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

Art. 89

Parágrafo único - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, sendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Estado, contará para todos efeitos legais o tempo de serviço de que trata o caput deste artigo.

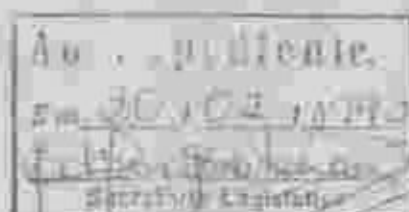
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAES
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Recebido em 29 de 01 de 1990
Gabinete da Presidência

ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO Nº 914 /GG

João Pessoa, de janeiro de 1990

Senhor Presidente

Em obediência ao disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, estou encaminhando, em anexo, a Vossa Excelência, as razões do VETO oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/89, que propõe a inclusão de dispositivo no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (L.C. 39/85) sobre a contagem de tempo de serviço prestado a entidades de natureza privada, para todos os efeitos legais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº III/89

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/89

V E T O

EM: 24 / 01 / 1990

Sandoval
GOVERNADOR

Acrescenta parágrafo único ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e dá novas providências.

Art. 1º - Ao artigo 89 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

Art. 89 -

Parágrafo único - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, sendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Estado, contará para todos efeitos legais o tempo de serviço de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Efraim de Araújo Norais
EFRAIM DE ARAÚJO NORAIS
1º SECRETÁRIO

Aécio Pereira de Lima
AÉCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



V E T O

A Constituição Estadual, no seu art. 63, § 19, reserva ao Governador do Estado, entre outras prerrogativas, a da iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Propõe a Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei Complementar, a inclusão de dispositivo no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (L.C. 39/85) sobre a contagem de tempo de serviço prestado a entidades de natureza privada, para todos os efeitos legais.

A iniciativa da proposição, em virtude da matéria, foye à competência do Legislativo, inserindo-se na área de atribuição exclusiva do Governador do Estado.

Nestas circunstâncias, VETO o Projeto de Lei Complementar nº 04/89, por considerá-lo inconstitucional, valendo-me, para tanto, do disposto nos arts. 65, § 1º, e 86, inciso V, da Carta Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102 da Proclamação da Repú-
blica.

TARCISIO DE MIRANDA BURITTY
Governador

MANTENDO O VETO
COM:
18 VOTOS NÃO
06 VOTOS SIM
Sai 29/11/90

1.^a Secondina



04/89 - Ao Dep. ADEMIR TEOTÔNIO

↑ MANTIDO O VETO. ↑

18 - não.
06 - sim.
01 - NULO

29/11/90